

## A ALIENAÇÃO PARENTAL EM TERMOS DE PODER

*Philiane Ferreira Paulino da Silva*

THE PARENTAL ALIENATION IN TERMS OF POWER

### RESUMO

O presente artigo propõe debater o tema Alienação Parental a partir de perspectiva específica, o conceito de poder de Foucault. Para tanto, considera algumas produções teóricas sobre o assunto após a aprovação da Lei nº 12.318/2010, analisando-as em categorias específicas desenvolvidas por Analícia Souza (2010), em estudo sobre o tema. Traz ainda informações quanto à ocorrência da Alienação Parental em processos judiciais na comarca de Ji-Paraná/RO e reflexões quanto à expressão local da questão, propondo uma reflexão quanto à responsabilidade dos agentes públicos, notadamente judiciais, na produção de subjetividades que regulam e direcionam relações familiares de indivíduos concretos em seu cotidiano de vida.

» PALAVRAS-CHAVE: ALIENAÇÃO PARENTAL. PODER. SUBJETIVIDADE.

### ABSTRACT

*This article proposes to discuss the issue Parental Alienation from specific perspective, the concept of power Foucault. For that considers some theoretical productions on the subject since the enactment of Law No. 12,318 / 2010, analyzing them in specific categories developed by Analícia Souza (2010), in a study on the subject. It also brings information on the occurrence of parental alienation in court cases in the district of Ji-Paraná / RO, and reflections as the local expression of the issue, proposing a reflection about the accountability of public officials, particularly judicial, in the production of subjectivities that regulate and direct family relations of concrete individuals in their daily lives.*

» KEYWORDS: PARENTAL ALIENATION. POWER. SUBJECTIVITY.

## 1 ALIENAÇÃO PARENTAL – PRINCIPAIS ABORDAGENS ATUAIS

A aprovação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, estabelece um marco no debate brasileiro sobre o conceito de Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental, debate este promovido poucos anos antes por grupos e associações da sociedade civil engajados em temas da área de família, como Associação “SOS – Papai e Mamãe”, Associação de Pais e Mães Separados – APASE, “Associação Pais para Sempre”, Associação Pai Legal e Associação Pais por Justiça. Todas elas citadas pelo Deputado Régis de Oliveira no Projeto de Lei nº 4.053/2008, apresentado à Câmara dos Deputados em 7 de outubro de 2008, o qual deu origem à Lei, passando por pequenas alterações na sanção.

Tal debate é fundamentado quase que exclusivamente nos estudos de Richard Gardner, psiquiatra norte-americano que descreveu como

Síndrome da Alienação Parental situações de conflitos familiares observados em sua prática de trabalho, no atendimento a famílias em processo de divórcio. A grande maioria dos textos, inúmeros artigos, monografias e diversos trabalhos acadêmicos iniciam o tema citando seu principal proponente. E com a apresentação do Projeto de Lei nº 4.053/2008 e sua posterior aprovação, essas produções cresceram consideravelmente.

Com isso, torna-se necessário delimitar os referenciais aqui utilizados para esclarecimento da compreensão proposta quanto ao termo de forma mais ampla. Ressalta-se que o objetivo é esclarecer a escolha dos parâmetros conceituais para compreensão da chamada Alienação Parental proposta no presente trabalho e não encampar uma pesquisa bibliográfica quanto às produções existentes sobre o tema, as quais são inúmeras. Nesse aspecto, a obra de Analícia Martins de Sousa (2010) presta grande contribuição, visto que elabora uma análise de conteúdo em publicações nacionais sobre a Síndrome da Alienação Parental, relacionando-as com outras internacionais, identificando as influências destas sobre aquelas. E propõe cinco categorias de análise específicas para caracterização da conceituação brasileira de Síndrome da Alienação Parental, a partir do conteúdo dos textos selecionados: definições ou indefinições apresentadas pelos autores, justificativas para que se desenvolva a nomeada síndrome em situações de litígio, consequências sobre a vida futura de crianças e jovens que teriam sido vítimas dessa síndrome, procedimentos indicados para o diagnóstico e punições. A pesquisa da autora foi realizada pouco antes da aprovação da Lei, e seus resultados são aqui tomados como referência para situar a abordagem teórica da Alienação Parental, porque as caracterizações dos escritos pesquisados por Analícia podem ser identificados nas publicações posteriores e também condizem com o texto utilizado para embasar a redação da Lei e sua justificativa.

Sem intentar o mesmo esforço da autora, que levanta algumas características da conceituação nacional da Alienação Parental a partir das categorias teóricas previamente definidas, utilizamos aqui os resultados encontrados pela autora como referência para análise das publicações posteriores à aprovação da Lei, e do próprio Projeto da Lei, buscando situar o debate atual e estabelecer uma proposta de compreensão do conceito. Não se trata, portanto, da atualização do trabalho de Analícia Souza (2010), mas de tomá-lo como referência para análise crítica da bibliografia selecionada.

Diante dos inúmeros textos disponíveis na internet, livros, artigos, *sites* e mídias diversas que disseminam massivamente uma definição sintética e determinante da Alienação Parental, foram selecionados livros indicados por duas organizações de maior engajamento e respaldo no debate do tema, o Instituto Brasileiro de Direito das Famílias – IBDFAM e Associação de Pais Separados – APA-SE. O *site* do Instituto conta com *link* de publicações indicadas e, em pesquisa do termo “alienação parental”, apresenta 372 resultados de títulos. Desses, foram selecionados os que continham o termo pesquisado no título, ou que esclarecessem na sinopse que de fato aborda o tema, e que tenham sido publicados após 2010, ou seja, após a vigência da Lei e da pesquisa realizada por Analícia Souza (2010).

No *site* da APASE, do mesmo *link* com sugestões de títulos, contudo sem possibilidade de pesquisa por termo, mas dispondo uma lista, tomando os mesmos critérios, foram identificadas três sugestões.

Também foram levantados alguns artigos listados no *site* oficial do IBDFAM, a partir da pesquisa pelo termo “alienação parental”, encontrados 43 resultados. E em *site* de artigos científicos de línguas latinas, “Redalyc – Revistas Científicas de América Latina y El Caribe, España y Portugal”.

As indicações selecionadas foram analisadas a partir das categorias propostas por Analícia (2010), sem o intuito de atualizar ou revisar o trabalho da autora, mas apenas tomando-o como ponto de partida, já que esse foi um dos estudos nacionais mais consistentes encontrados sobre o tema. Sinteticamente, os resultados encontrados nesse trabalho foram publicações nacionais caracterizadas por apresentarem julgamentos morais quanto à figura do chamado genitor alienador; desconsiderarem as críticas e polêmicas quanto à teoria de Gardner nos EUA e outros países e a escassez de reflexões críticas sobre o assunto, buscando basicamente difundir o tema Síndrome da Alienação Parental no lugar de propor debates e estudos consistentes sobre o assunto; tomam como referência basicamente os estudos de Gardner apesar de evitarem o termo síndrome, indicando esquivarem-se dos questionamentos no âmbito médico; ressaltam a necessidade de diagnóstico multiprofissional especializado; propõem punições para o genitor alienador, mesmo identificando os atos cometidos por este como patológicos; algumas publicações consideram os preceitos éticos de algumas profissões como a psicologia, como ultrapassados para a realização do diagnóstico; priorizam características individuais de personalidade do genitor alienador, culpabilizando-o, e desconsiderando os demais indivíduos na relação familiar e as construções históricas e sociais do papel da família, da mulher, do homem e dos filhos nessas relações; e com isso desconsideram as questões mais amplas implicantes no conflito conjugal (SOUZA, 2010).

Pode-se observar a recorrência da maioria dessas características descritas por Analícia Souza (2010) nos textos mais atuais, aqui pesquisados. Ressalta-se inicialmente a fragilidade metodológica científica na grande maioria, mas foram encontradas algumas publicações que apresentam uma proposta específica de análise da questão a partir de diversos autores e conceitos, para além das propostas de Gardner, e com apresentação de dados concretos. Observa-se que os julgamentos morais quanto ao sujeito identificado como alienador ainda estão presentes, mas constata-se, no momento, que os autores começam a reduzir a rigidez com que o acusam.

O principal fundamento para definição e compreensão quanto à Alienação Parental ainda é o do psiquiatra Richard Gardner, sendo suas concepções majoritariamente corroboradas. Contudo, as críticas e controvérsias levantadas em relação a seus estudos começaram a ser citadas nos textos analisados, o que Analícia (2010) afirma ser basicamente desconsiderado anteriormente. O que não significa que o conceito de Síndrome da Alienação Parental de Gardner e sua proposta de abordagem da questão sejam efetivamente problematizados pela maioria dos autores brasileiros.

Foram encontrados, ainda, textos que propõem a compreensão e a abordagem da Alienação Parental a partir de outras perspectivas, como o artigo de Maria Isabel S. M. Coelho e Normanda A. de Moraes (2014), que apresenta conceitos da teoria sistêmica para a compreensão das relações familiares, tomando-os como referência para a reflexão quanto à questão, além de artigos de psicólogos que analisam a contribuição efetiva de testes e avaliações psicológicas em casos de possível Alienação Parental, como RRP 10 e a capacidade de mentalização e sua relação com a ocorrência do problema, além de conceitos da psicanálise freudiana.

Esses autores observam de forma destacada as críticas e controvérsias ao conceito de Síndrome da Alienação Parental de Gardner e apresentam outros autores que desenvolveram pesquisas quanto à temática do divórcio e as vivências de crianças e adolescentes nessa fase de transição (COELHO & MORAIS, 2014).

Vale ressaltar também que os escritos que propõem uma abordagem de forma mais crítica, problematizando o conceito dado, foram encontrados em *site* de produções científicas. Já as indicações das associações e organizações que se propõem a debater o tema basicamente disseminam as definições de Gardner.

Com isso, temos que a imensa maioria dos textos pesquisados adota a definição de Richard Gardner. Contudo, como passam a considerar os rebatimentos de seus estudos, principalmente na área médica, e a não aceitação da Síndrome da Alienação Parental no rol de doenças psiquiátricas descritas no último DSM, evitam o termo síndrome, refutando os questionamentos desse âmbito. Alguns autores utilizam indiscriminadamente as duas grafias: Síndrome da Alienação Parental ou Alienação Parental, contradizendo as definições do psiquiatra norte-americano, que identifica como síndrome as alterações no comportamento da criança em situação familiar de litígio de guarda (GARDNER, 2002), e não a ação do genitor que promove a desconstrução do vínculo da criança com o outro genitor, o que seria a causa da síndrome, segundo o psiquiatra. Contudo, o termo reduzido para Alienação Parental é sugerido pelo próprio Gardner, considerando que até então a questão não foi aceita como doença a ser tratada no âmbito médico, e a redução seria para facilitar a aceitação no âmbito jurídico, como defende o autor, o que é corroborado por muitos dos escritos nacionais aqui utilizados.

Tais definições, ou indefinições, trazem certa confusão terminológica devido à defesa do uso do termo síndrome por alguns autores e, em contrapartida, pelo fato de a legislação tê-lo desconsiderado. Com isso, a compreensão que prevalece é de que síndrome trata-se dos sintomas na criança, e Alienação Parental, do processo mais amplo, no qual estão envolvidos alienador, alienado e a criança ou adolescente, mantendo-se assim a corroboração dos autores brasileiros ao norte-americano, mesmo não sendo o conceito aceito no âmbito médico. Encontram-se, ainda, textos que denominam a criança como o alienado (BOYADJIAN, e SILVA, 2011), e não o genitor impedido do contato com o filho.

Analícia (2010) atenta que outro autor, Douglas Darnall, em 1997, apresenta publicação que trata da questão de forma diferenciada, utilizando apenas o termo “alienação parental”, mas este não é considerado em maior número de estudiosos no Brasil.

Portanto, quanto à observação da autora de que o conceito de Alienação Parental adotado pelos autores brasileiros fundamenta-se majoritariamente em Richard Gardner, também foi encontrado nas publicações posteriores à aprovação da Lei, mesmo que alguns deles utilizem outra terminologia para a definição do psiquiatra: apenas Alienação Parental. E mesmo que estudos mais avançados que problematizem a questão considerem as críticas e rebatimentos a esse autor, e assim começam a ser construídos novos entendimentos e abordagens, a grande maioria, e notadamente o texto presente na justificativa do Projeto de Lei que deu origem à nova legislação (Lei 12.318/2010), seguem as premissas do autor norte-americano.

A necessidade de diagnóstico multiprofissional também está presente nas publicações analisadas. Alguns autores propõem metodologia para tanto, sem, contudo, descrever os critérios utilizados para a construção das abordagens avaliativas propostas. Como a legislação aponta a necessidade de diagnóstico, por vezes a ser realizado por profissional com comprovada experiência na área, esse é recorrentemente valorizado, mas também questionada sua capacidade em realizá-lo. Tal dificuldade é apontada principalmente quando a Alienação Parental é acompanhada de denúncias de abuso sexual, para o que Mônica Gazelli recorre ao quadro comparativo proposto por José Manuel Aguilar (DIAS, 2013), que diferencia os comportamentos da criança em situação de abuso sexual e Alienação Parental.

O que se apresenta com a vigência da Lei é a necessidade de todos os profissionais envolvidos – juízes, advogados, promotores, psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras e médico – estarem preparados para diagnosticar a chamada Síndrome, pois, como apontado anteriormente, muitos autores continuam utilizando o termo, mesmo que este seja desconsiderado na legislação. Ou seja, se conforme Richard Gardner, e os autores brasileiros que o referenciam, a Síndrome da Alienação Parental é expressa em comportamento patológico nas crianças, estariam todos esses profissionais habilitados a diagnosticar tal doença? E mesmo não sendo o problema reconhecido no âmbito médico como de fato uma doença? Diagnosticar uma doença que não existe?

No entanto, a necessidade do diagnóstico, ou avaliação técnica quanto à Alienação Parental apresenta-se como uma realidade aos profissionais da área jurídica, posta a determinação legal. Com isso, alguns estudos, principalmente na área da psicologia, propõem abordagens e compreensões que de fato contribuem para análise consistente das relações familiares, conflitos construídos e vivenciados por seus membros (COELHO e MORAIS, 2014).

Alguns autores questionam o posicionamento de analistas judiciais e demais profissionais peritos convocados a emitir pareceres em casos de Alienação Parental, quando os documentos produzidos não emitem opinião contundente quanto à ocorrência ou não da Síndrome, ou quanto à verdade das alegações e acusações. Essa demanda apresenta-se como um desafio e uma abordagem

ainda a ser construída por esses profissionais devido à recente aprovação da lei e principalmente das intensas controvérsias ainda existentes sobre o conceito de Síndrome da Alienação Parental e toda a questão do impedimento da construção do vínculo parental por pessoa de referência da criança.

Analícia Souza (2010) identificou uma proposta obstinada de punição aos genitores classificados como alienadores, recorrente nas publicações nacionais, o que, segundo o “doutrinamento” de Gardner, seria uma alternativa para o problema. É defendida a intervenção judicial punitiva àquele que comete Alienação Parental, mesmo considerando tal comportamento como patológico. Essa abordagem foi observada também nos novos escritos analisados, sendo que alguns criticam o caráter apaziguador da Lei, que não impõe punições mais severas como prisão e não tipifica como crime, mesmo admitindo que tal direcionamento jurídico dos casos seja possível com legislações correlatas. Ana Carolina e Rolf Madaleno (2013), por exemplo, ressaltam a pouca contribuição da nova Legislação devido à postura dos juristas não direcionarem à punição do alienador, apesar de ressaltarem os avanços promovidos. Assim como a grande maioria, esses autores insistem na abordagem da questão como Síndrome da Alienação Parental e comparam as decisões judiciais em tais casos como tratamento para o problema.

Com essas características, diagnóstico e punição, identificam as perspectivas dos autores num padrão de controle e castigo, a partir de uma leitura foucaultiana da questão. Observa-se uma intenção em estabelecer padrões para identificação do alienador, caracterizá-lo, acusá-lo, puni-lo e promover a mudança do seu comportamento, ou de sua personalidade, pois é recorrente a qualificação do alienador como perverso e cruel, e suas atitudes alienadoras como patológicas. E os enfrentamentos propostos alinham a psicologia e o Judiciário, o que é tratado diretamente por diversos autores (DIAS, 2013) que propõem que os conceitos da primeira sirvam ao exercício da segunda área.

Com isso, alternativas menos diretamente coercitivas são propostas para a resolução do problema Alienação Parental, como a mediação familiar, a guarda compartilhada, acompanhamentos psicossociais, terapias, ações pedagógicas e de apoio à família, mas ainda na perspectiva da regulação dos indivíduos e relações familiares.

Nas publicações anteriores à Lei, foi encontrado pela autora referenciada o questionamento quanto a preceitos éticos profissionais de psicólogos e assistentes sociais, por exemplo, que limitariam a possibilidade do diagnóstico e indicação de culpado pela ocorrência da Alienação Parental, principalmente em casos de apresentação de falsas denúncias de abuso sexual. Contudo, tais questionamentos não foram encontrados de forma significativa nos textos pesquisados, direcionando-os, no entanto, à capacidade do sistema judiciário em geral, na resolução dos casos apresentados, devido à morosidade e insuficiência técnica dos peritos referente ao tema.

Outra característica importante das produções nacionais sobre Alienação Parental levantada por Analícia Souza (2010) é a limitação da perspectiva adotada na maioria delas, atribuindo a culpa do problema ao genitor guardião; e, portanto, majoritariamente à mãe, já que afirmam que esta é quem

permanece com a guarda dos filhos na maioria das separações com prole. Segundo a autora, os escritos nacionais alegam também a ocorrência do problema como resultado dos sentimentos pessoais do alienador, suas características individuais e traços de sua personalidade, o que é questionado, tomando como referência diversos estudos sobre separação conjugal e guarda dos filhos, que considera que até mesmo o modelo adversarial do processo judicial pode acirrar o conflito, no qual também estão envolvidas questões das relações familiares mais complexas, além da condição de gênero e papéis parentais esperados socialmente, transgeracionalidade familiar, entre outros (SOUZA, 2010).

Nos textos mais recentes, encontram-se, ainda, tais características, mas com maior relativização quanto ao responsável pela alienação, surgindo aí novos inimigos, além dos genitores, como outros familiares de referência da criança. Contudo, quase todos os autores consideram o genitor guardião como passível de cometer alienação. Observa-se também a ampliação da perspectiva quanto à questão, existindo alguns estudos que consideram que comportamentos alienantes sejam resultado de toda uma estrutura familiar de relações específicas, funções e posições de cada membro, não apontando um único culpado.

Além de analisar os textos selecionados a partir dos resultados alcançados por Analícia Souza em sua pesquisa, outras características marcantes e recorrentes foram encontradas nas produções atuais. A primeira delas é a visão de que a Alienação Parental, ou ainda a Síndrome da Alienação Parental, como é denominada a questão pela grande maioria dos autores, é altamente comum e recorrente em casos de separações e divórcios que envolvem crianças. Frederick Freddy Gondin (2012), por exemplo, em artigo disponível no *site* do IBFAM, afirma que, em 65% das separações com filhos, ocorre Alienação Parental, contudo não esclarece a fonte de tais dados. Todos os autores que afirmam a intensidade e frequência do fenômeno o fazem a partir de suas percepções e experiências, não apresentando qualquer pesquisa preliminar ou estudo que defina claramente o que está considerando como “Alienação Parental” ou “Síndrome da Alienação Parental”, e identificam a ocorrência de tais situações num determinado espaço e período de tempo.

Foi encontrado apenas um estudo que se propunha a levantar tais informações, mas este não integra a lista de publicações sugeridas nos *sites* pesquisados. Apesar disso, deve aqui ser citado, pois trata-se de texto do ano 2012, ou seja, após a aprovação da Lei. Nele, o autor, Antônio T. P. da Silva, encontrou uma média de, no máximo, três processos em cada uma das varas de família da comarca de Maceió, mas que a maioria não pode ser identificada por ausência desse tipo de informação pela fonte pesquisada. Também não esclarece o número de processos de guarda por vara para referenciar quanto à recorrência da Alienação Parental em tais situações.

O artigo de Sônia L. R. Rovinski (2013) atenta para ausência de dados quanto à ocorrência de estudos aprofundados sobre o tema, e, ainda assim, ressalta a intensa disseminação do termo Síndrome da Alienação Parental para identificação de diversas situações de conflito familiar envolvendo filhos. Essa autora ainda apresenta dados específicos quanto à incidência da SAP e gênero do genitor alienador,

mas esses são de pesquisas realizadas nos Estados Unidos. Essa psicóloga problematiza o termo e seus usos, mas ressalta que, apesar disso, ainda se trata de um problema efetivo a ser enfrentado.

Coelho e Morais (2014) também questionam o disseminado uso do termo e a massiva identificação de Síndrome da Alienação Parental nos conflitos familiares e consideram que a recorrência não seja tão intensa como se propaga, se estabelecidos critérios mais rigorosos e específicos que delimitem mais clara e cuidadosamente quanto ao que está se denominando.

Jocélia L. P. Gomes (2013) também admite a inconsistência científica das produções nacionais e, ainda assim, valoriza-as no sentido de propagarem o conhecimento quanto à temática. Essa mesma autora lista diversas associações e grupos reivindicatórios que assumem tal função. Os textos sobre Síndrome da Alienação Parental compatibilizam e até fundamentam as bandeiras dessas organizações, pois possuem caráter político reivindicatório de ações públicas e promoção de seu enfrentamento.

A intensa produção sobre Síndrome da Alienação Parental sem a problematização da questão, corroborando e por vezes confundindo conceitos e definições já controversas e questionadas, promove uma maior disseminação do tema, a sedimentação do conceito em detrimento de seu desenvolvimento científico e possível enfrentamento efetivo.

Mas também começam a crescer as intenções de avanço, contribuindo para a compreensão do fenômeno a partir de referências mais fortemente consolidadas, como fazem a própria Analícia Souza (2010), Coelho e Morais (2013), Marcia A. Montezuma e Pacheco L. Duarte (In DIAS, 2013), entre outros.

Outra afirmação recorrente nas publicações atuais são as falsas denúncias de abuso sexual com vista a promover o afastamento drástico do genitor alienado. A imensa maioria dos autores considera que esta prática está presente nos casos de Alienação Parental como mais uma das estratégias para promover afastamento. Em apenas um dos textos analisados, o autor apresenta resultados de pesquisa realizada nos Estados Unidos que busca levantar a ocorrência de falsas denúncias de abuso relacionadas à Síndrome da Alienação Parental. No Brasil, a ausência desse tipo de pesquisa é admitida e justificada pelos autores devido à grande dificuldade na descoberta do abuso sexual de crianças, considerando a complexidade da situação. Contudo, ainda assim, as falsas denúncias são intensamente abordadas sem grandes avanços no desenvolvimento do tema.

A fragilidade científica do conceito e a escassez de estudos mais rigorosos sobre Alienação Parental são frequentemente admitidas pelos autores investigados. Mas observa-se também uma busca para avanço na qualidade dessas produções. O próprio fato de admitir a pouca produção científica, mediante o imenso número de textos e produções sobre o tema, já indica avanço na literatura, já que, anteriormente à Lei, Analícia Souza (2010) encontrou que os autores brasileiros nem mesmo consideravam os questionamentos atribuídos à teoria de Gardner, quanto menos buscar construir ou avançar na definição do conceito a partir de bases próprias.

O terceiro novo elemento comum nos textos atuais analisados é a presença de crítica à eficiência do Judiciário brasileiro em enfrentar efetivamente a questão. Tais críticas citam como principais problemas a ausência de estrutura institucional mesmo para atendimento à situação tão complexa, como profissionais habilitados para realização de laudos e pareceres psicossociais e acompanhamentos, a morosidade do sistema judiciário, mediante a gravidade do problema que exige decisões urgentes, e ainda a própria postura de juízes que apaziguam ou minimizam a problemática.

Surgem também novas modalidades e vítimas da Síndrome da Alienação Parental, pois alguns autores consideram que idosos também podem sofrer alienação e serem impedidos de contato e convívio com familiares de referência.

Portanto, com a presente análise das publicações selecionadas, tomando como referência a pesquisa de Analícia Souza (2010), observa-se que, na vigência da lei, as abordagens teóricas sobre Alienação Parental tomam dois direcionamentos. Um deles é a contribuição para a consolidação de um conceito da questão restrito às definições dadas por Richard Gardner, sem questioná-las ou considerar efetivamente os rebatimentos direcionados. Tais posicionamentos promovem a disseminação de uma percepção maniqueísta, casuística, patologizante e restrita, de um fenômeno social complexo e de múltiplas causas e enfrentamentos. Identifica-se um caráter quase político e frequentemente passional em defesa de filhos e genitores alienados, com julgamentos morais culpabilizantes contra o alienador.

César Eduardo Rieger (2013), por exemplo, ressalta diretamente a necessidade de “sedimentar conceitos de Alienação Parental” por meio de publicações sobre o tema e observa que isso tem sido alcançado com os inúmeros textos divulgados em diversos meios.

Vale ressaltar que Rieger (2013) atenta para o uso abusivo da legislação específica e aponta os problemas processuais de alegações falsas de Alienação Parental, com objetivos diversos. Contudo, corrobora as definições massivamente divulgadas sobre Síndrome da Alienação Parental, contribuindo, portanto, para a busca da sedimentação do conceito de forma restrita.

Por outro lado, mediante a necessidade de intervenções técnicas de profissionais de diversas áreas como a psicologia, psiquiatria, serviço social e direito, muitos estudiosos e pesquisadores dessas áreas buscam a compreensão fundamentada da questão, refletindo-a a partir de bases conceituais clássicas nos respectivos âmbitos de conhecimento e, principalmente, problematizando o conceito dado de Síndrome da Alienação Parental e/ou Alienação Parental.

Nessa linha, encontramos alguns textos na coletânea de Maria Berenice Dias (2013), diversos artigos no *site* Redalyc, como os de Ramires, Souza, Oliveira e Danziato, entre outros. Em geral, essas publicações levantam questionamentos quanto às definições que personificam vítimas e culpados e direcionam a análise e propostas de intervenção em abordagens mais amplas, considerando aspectos socioculturais, políticos e intergeracionais das relações familiares. Considerando a institu-

cionalização legal da Alienação Parental, admitem-na como uma questão posta na sociedade, mas, como diversas outras, a contemporaneidade exige amplitude de visões para abordagens específicas.

Essa análise delimitada das abordagens existentes quanto à Alienação Parental possibilita iniciarmos uma demarcação do viés de compreensão proposto, buscando esclarecer indefinições básicas, como a própria terminologia. Inicialmente, revela-se que será adotado este viés problematizador da Alienação Parental, não no intuito de defini-la, o que já foi determinado legalmente, mas sim objetivando compreender os meandros de sua constituição como uma problemática que foi delimitada e sobre a qual incidem intervenções e regulações, ou seja, sobre a qual incide o poder, é constituída por ele e o constitui.

Primeiramente, quanto à questão terminológica, encontra-se que a imensa maioria dos autores, mesmo aqueles identificados na perspectiva problematizadora, utilizam o termo Síndrome, mesmo após a definição legal, ainda que para rebatê-lo, buscando, com seu uso, ressaltar o caráter incongruente e patologizante da definição de uma questão tão ampla, como uma doença psiquiátrica com tratamento jurídico. E outros da linha disseminadora, que defendem o uso de Síndrome, mesmo com a ausência deste na legislação.

Utilizaremos aqui, portanto, apenas Alienação Parental, considerando que este é o termo instituído legalmente, já que a intenção é debater os processos de constituição deste, e a definição legal representa sua mais marcante institucionalização. O que não elimina o levantamento de questionamentos e reflexões quanto ao uso do termo Síndrome, ainda presente nas publicações da área.

O que se observa é que a legislação define Alienação Parental, apontado por Montezumo (2013) como avanço, utilizando-se dos conceitos de Síndrome de Alienação de Gardner, um conceito debatido contraditoriamente e recorrentemente não aceito e instituído na medicina, e assim define seu campo de compreensão e intervenção, o campo jurídico. Ou seja, o campo jurídico assume para si um tema ainda não aceito unanimemente por outras áreas de conhecimento, como a medicina, e assume então o poder de defini-lo, regulá-lo e intervir nele. E ainda exige de outras áreas presentes no Judiciário, como a psicologia e serviço social, a medição, diagnóstico e intervenção. Tem-se criado, então, um grande novo problema, para o qual deve surgir uma gama de novas soluções passíveis de serem aplicadas apenas por seus especialistas e entendidos.

Sem desconsiderar a gravidade da problemática dos vínculos familiares desconstruídos ou fragilizados, por diversas questões que incidem na construção dessas relações e que se manifestam expressivamente nos processos judiciais de guarda, separações e divórcios, a intenção presente é propor uma análise específica quanto à definição do problema denominado Alienação Parental, a própria colocação da questão como um problema a ser analisado, delimitado, regulado e enfrentado no campo jurídico.

## 2 A CONSTITUIÇÃO DE UM PROBLEMA – PERSPECTIVA DO PODER

Admitindo-se a Alienação Parental como uma questão posta na atualidade, notadamente no Brasil, a partir da sua instituição legal, mas considerando o processo de definição do conceito como contraditório e divergente entre as áreas de conhecimento que estariam habilitadas, segundo a Lei, a verificar e intervir no problema, busca-se analisar o processo de definição desse termo tomando como referência central os conceitos de *zoé* e *bíos* de Giorgio Agamben (2007), e poder em Foucault.

Observa-se atualmente um processo já um tanto expandido que alguns autores denominam de judicialização da vida, que se caracteriza genericamente pela busca de regular no âmbito jurídico as transformações ocorridas nas relações sociais vivenciadas pelos indivíduos em seu cotidiano, levando-os, por seu turno, a recorrerem ao Judiciário para resolução das mais diversas questões.

Giorgio Agamben (2007), em “*Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*”, oferece elementos para analisar a chamada judicialização, de forma profunda, discutindo criticamente a regulação da vida por meio da lei. Considerando que a vida em sociedade demanda um determinado tipo de sujeito, o qual é definido e constituído pelo principal mecanismo de poder e controle sobre os indivíduos, o Estado, o autor desenvolve também concepções quanto à constituição e o significado do direito no Estado moderno. Busca uma compreensão da vida política partindo dos conceitos gregos de *zoé* (a vida simples de qualquer ser vivo) e *bíos* (a vida política dos indivíduos em sociedade), a partir dos quais desenvolve sua compreensão quanto ao controle da vida a partir da lei. Segundo Agamben (2007), a imposição da lei configura um determinado tipo de indivíduo necessário socialmente, o qual não representa a essencialidade do ser humano, mas garante o direito à vida a todos os seres humanos. Ou seja, a função do Estado seria garantir a vida, mas a vida para existir e ser aceita socialmente precisa ser delimitada num determinado tipo de indivíduo, eliminando assim outras possibilidades de formas de vida, relações humanas e sociabilidades, que não as aceitas no modelo instituído, ou poderíamos dizer previstas em lei. O autor considera, então, que, nessa função de proteção da vida, a política assume principalmente a característica *biopolítica* de Foucault, quando escolhe que tipo de vida faz viver ou deixa morrer e/ou deixa viver ou faz morrer. E tudo que está fora da vida política programada e estabelecida é passível de exclusão e destruição.

É claro que o “fazer morrer e/ou deixar viver”, no que se refere à análise da constituição da Alienação Parental como um instituto legal, é aqui considerado metaforicamente. Ou seja, a definição do termo estabelece determinada visão quanto a infância, família, parentalidade, determinada sociabilidade familiar delimitada por essa e outras legislações, por concepções e estudos divulgados, por ações e formas de abordagens de sujeitos específicos nos espaços de intervenção, produzindo subjetividades. Contudo, por diversos momentos na história da humanidade, essa perspectiva de definição de formas de vida possível pode ser observada literalmente, como nos campos de concentração nazistas e fascistas, exemplos trazidos pelo autor, e as invasões mercantilistas na América Latina pré-colonial.

Mas essa delimitação das formas de relações familiares possíveis, aceitáveis ou desejáveis em nossa sociedade não é estabelecida apenas pela legislação, ou apenas no âmbito do Estado. São produzidos discursos e saberes sobre o tema, sobre as condutas de pais e outros familiares, que busca reorientá-las e defini-las a partir desses saberes instituídos. Partindo do conceito de poder em Foucault, compreende-se, portanto, que a presente definição de Alienação Parental constitui uma das técnicas polimorfas do poder (FOUCAULT, p. 17, 2014), que estruturam determinada subjetividade nas relações familiares.

A Alienação Parental foi estabelecida como um objeto em determinado campo de conhecimento, nesse caso, o direito, o campo jurídico, e o faz a partir de um conjunto de saberes desenvolvidos, constituídos e utilizados para atribuir-lhe uma definição, uma delimitação, alcançável por um determinado grupo de pessoas da área de conhecimento específica. E são desenvolvidas estratégias específicas, ações e formas de abordagens nas situações reais, também colocadas como atribuição desse grupo de detentores de conhecimento.

A partir da abordagem aqui tomada para a análise da inserção da Alienação Parental no âmbito jurídico, a concepção foucaultiana de poder, compreende-se que a definição legal, reconhecendo a existência da Alienação Parental e tomando-a como uma demanda de intervenção legal, estabelecendo o conceito e determinando abordagens específicas, faz parte de um processo de regulação de situações características das relações familiares, do conflito familiar, de construção, desconstrução e reconstrução dessas relações íntimas, pessoais e afetuosas, no sentido de que afetam e mobilizam profundamente as pessoas nelas envolvidas, ou seja, contribui para a construção de subjetividades específicas.

Para compreender esse processo a partir do poder em Foucault, consideramos alguns elementos desse conceito identificados como importantes para a análise da constituição do conceito de Alienação Parental, observados basicamente em “História da Sexualidade: a vontade de saber” (2014), dentre outros textos do autor. A intenção aqui não é buscar uma correlação prática atual da teoria do poder de Foucault. Não será colocada à prova sua utilidade prática, tampouco a definição de Alienação Parental será testada dentro desse modelo teórico. O tema será apenas pensado a partir de critérios específicos, analisados à luz de uma compreensão conceitual específica que contribui a elaborá-lo, configurá-lo de forma compreensível e possivelmente dita dentro das ciências sociais.

Quanto a esta pseudovalidade teórica, Jeffrey Alexander (1997) ressalta que uma teoria social, além de ser uma busca científica de explicação do mundo, é também uma forma de avaliá-lo e buscar compreender seus sentidos; é uma formulação existencial que tem reflexos ideológicos e políticos. A validação de uma teoria não depende, portanto, de sua classificação em relação à ação e ordem social, mas sim se continuam, tradicionalmente, a dar respostas explicativas às situações fácticas concretas, vividas e observadas na contemporaneidade. E que a compreensão das teorias deve

considerar tempo e espaço em que se desenvolvem. E por isso refere-se a uma percepção específica e delimitada sobre o objeto estudado.

O primeiro dos elementos considerados significativos para a presente proposta de análise da Alienação Parental a partir da concepção de poder em Foucault é a necessidade de considerar que as relações de poder analisadas se processam na sociedade burguesa. O que não significa dizer que relações de poder são exclusivas a esse modelo de organização social, mas que se consideram as características das relações sociais e de produção da sociedade burguesa, simplesmente porque é nela que ocorrem os fenômenos destacados para análise.

Considerar a mudança do foco da regulação a partir do século XVIII, notadamente, o que implica observar que os mecanismos de poder geram condutas, promovem saberes e buscam a verdade, muito mais do que buscam castrar, eliminar, esconder ou reprimir os comportamentos considerados distorcidos. Em vez disso, buscam gerenciá-los.

E o terceiro elemento é o discurso e a verdade produzida a partir do conhecimento disseminado com cunho científico e a investigação aprofundada do objeto, no caso de Foucault, o sexo, por meio das confissões e relatos de intimidade e desejos mais profundos do indivíduo. Esse saber produz formas de sexualidade que serão analisadas, classificadas e abordadas por especialistas que seguem e constroem determinado discurso científico sobre o sexo, constroem a verdade sobre o sexo. Nesse processo, constituem-se também relações de poder, e o próprio processo de construção do discurso e verdade sobre o sexo se dá em relações de poder.

Com isso, destacamos características do poder em Foucault, fundamentais para a análise desse processo de relações de poder na abordagem da Alienação Parental. E a principal delas é perceber o poder em sua capacidade produtiva, e não estritamente repressiva.

O poder é imanente às relações sociais, produtor de relações sociais, e não apenas resultado delas. Não é apenas fruto de uma estrutura de sobreposição, controle e mando, o poder é também construtor dessas estruturas (FOUCAULT, 2014). E para a reflexão e análise de questões e situações concretas e objetivas que se processam na sociedade, adotando esse elemento, o poder, faz-se necessário ressaltar que o adotamos aqui especificamente como uma categoria de análise, como uma forma de ver, como um instrumento de cognição e compreensão, o qual se torna central para a compreensão da abordagem jurídica da Alienação Parental.

Considera-se que a formatação dos conceitos, a regulamentação legal e as abordagens dos profissionais na questão da Alienação Parental constituem todo um nicho de expressão das relações de poder e de construção de formas de relações familiares e institucionais propiciadas pelo poder, característica produtiva do poder.

A partir de instrumentos de poder, nos processos de relações complexas de poder, não direcionais, mas objetivas, e produtoras de determinados comportamentos, disciplinadores dos sujeitos,

vão-se configurando modelos e formas de sociabilidade. Nos diversos aspectos da vida em sociedade, como no sexo, trabalhado por Foucault, produzem-se formas de agir, classificam-se preferências, identificam-se os indivíduos a partir de padrões construídos em relações de poder, pelo discurso de verdade, fortemente respaldado pela ciência, ou mesmo construído a partir do conhecimento científico.

Tais regulações se dão não apenas por repressão e proibições. Importante ressaltar para a presente análise as observações de Foucault (2014) quanto à amplitude dos mecanismos de regulação, pois não são apenas a lei regulamentada, a norma jurídica instituída que delimitam e classificam as ações dos sujeitos, mas todo o conjunto de saber produzido.

Daí a analítica do poder, ou seja, a compreensão dos discursos em termos de poder. Pois é por meio dos discursos de verdade sobre o sexo, da busca intensa em saber sobre suas manifestações e expressão, e classificá-las, denominando-as e atribuindo-lhes sentido específico, que se determina e disciplina os indivíduos. E a disciplina é um conjunto de relações que se foram construindo ao longo da história, que está relacionada com a pastoral cristã, por exemplo, com o desenvolvimento das ciências, e retroalimentam isso, e com a sociedade burguesa também se potenciam. Mas a sociedade burguesa não é simplesmente seu objetivo. São formas concretas nas quais as relações de poder existem, e produzem formas de agir socialmente, estabelecem formas de sociabilidade, criam conceitos e definições, estabelecem padrões e produzem situações, relações e espaços também de poder.

As complexas relações de poder levam à produção de um determinado tipo de indivíduos e de sociabilidade, pois alcançam o controle da vida. Propagar discursos de verdade sobre o sexo representa procedimentos de poder sobre o corpo e alcança a regulação da geração da vida, natalidade, fecundidade. Mas não apenas o sexo. O que Foucault (2014) nos traz é que o conhecimento, a classificação e análise biológica dos indivíduos proporcionaram o exercício do poder sobre a vida. A sexualidade, a loucura, a população e o controle das doenças são dispositivos de poder por meio dos quais “causa-se a vida ou devolve-se a morte” (FOUCAULT, 2014, p. 146), e considera que, no século XIX, a sexualidade foi o mais importante desses dispositivos.

Trata-se aqui do que o autor denomina biopoder, o exercício do poder sobre a vida, sobre as populações, o alto controle e regulação da vida por instrumentos diversos. O conhecimento construído sobre saúde e doença, sobre o funcionamento do corpo, sobre o sexo, os métodos pedagógicos para orientação dos comportamentos, os tratamentos e correções dos desajustes, a classificação dos indivíduos e todo o discurso produzido e disseminado com o *status* de verdade respaldado pela ciência possibilitaram orientar a construção de um determinado tipo de sujeito, ou mesmo um determinado tipo de vida possível, aceitável ou desejável socialmente.

As ocorrências mais banais da vida, como nascimento, morte, sexo, desejo, vínculos parentais, são tomadas como objeto de conhecimento e intervenção pelo Estado. A medicina, a psicanálise, a pedagogia tornam-se meios de disseminação dos discursos e técnicas de controle da vida. Por essas disciplinas, constroem-se conceitos sobre o comportamento, bem-estar e desenvolvimento

humano que alcançam os processos livres e fundamentais da reprodução da vida e contribuem para a reprodução social.

O poder encontra aqui uma justificação inquestionável, que é a manutenção da vida. Contudo, a vida, que é reproduzida e protegida, é definida a partir de conceitos e padrões específicos, os quais excluem necessariamente outras manifestações da vida. E o Estado capitalista ocidental encampa tal função de reprodução e proteção da vida com fortes instrumentos de verdade. A política gera um determinado tipo de vida humana necessária e desejável socialmente.

Compreendemos, então, o poder como elemento central na produção de um determinado tipo de indivíduo e produtor de sociabilidades, por meio de autocontrole, regulação e disciplina, que alcança a delimitação das expressões mais essenciais da vida, como o sexo, os sentimentos e as relações humanas, para remetermo-nos à Alienação Parental. E esse poder produtivo manifesta-se ou alcança a vida dos sujeitos por meio dos discursos de verdade produzidos.

### **3 EXPRESSÃO CONCRETA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS DA COMARCA DE JI-PARANÁ - RO**

Uma vez estabelecida a perspectiva sob a qual se analisa, no presente trabalho, a definição legal da Alienação Parental, com o intuito de nos aproximarmos dos processos cotidianos nos quais é construída, buscou-se identificar como a questão se expressa concretamente num espaço jurídico específico, qual seja, as varas cíveis da Comarca de Ji-Paraná-RO.

Levantar o número de processos judiciais que tratassem do tema Alienação Parental mostrou-se inicialmente como um desafio, pois não há até o momento nenhuma ação autônoma que tenha sido proposta com o fim de identificar e requisitar intervenção judicial na questão, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Processual – SAP, sistema informatizado de dados e tramitação processual interno do Tribunal de Justiça de Rondônia, e em consulta à Corregedoria deste Tribunal, realizada no ano de 2013.

Com isso, identificar os processos judiciais que tratem da matéria Alienação Parental demandaria a leitura de todos os processos afetos à temática de família, como guarda, separação, regulamentação de visitas e alimentos. Contando que o Fórum da comarca de Ji-Paraná é composto por onze varas, das quais cinco são cíveis, para as quais são direcionados requerimentos desse tipo, o levantamento de tais informações seria um trabalho imensamente dispendioso. Portanto, considerando a disponibilidade de acesso diário aos processos encaminhados ao Núcleo Psicossocial do Fórum e que este setor recebe processos de todas as varas para realização de perícias técnicas sociais, psicológicas e/ou psicossociais, a pesquisa centrou-se neste espaço, onde tramitam muitos desses processos.

Com a leitura dos processos encaminhados pelo juiz a este setor, prática esta do cotidiano de trabalho dos profissionais que o compõem (quatro assistentes sociais e dois psicólogos), foram regis-

trados, durante o período de julho de 2014 a julho de 2015, todos aqueles que continham qualquer alegação ou demanda relacionada à Alienação Parental, ou mesmo que tal questão fosse identificada ou alegada pelos envolvidos durante o atendimento realizado no NUPS. Posteriormente, foram levantados quatro principais elementos para a caracterização da Alienação Parental expressa nesses processos, quais sejam: quem é “acusado de cometimento de atos de Alienação Parental”; se há alegações de maus-tratos ou abuso sexual pelo Alienador; identificação da Alienação Parental pelos profissionais do NUPS; encaminhamentos e decisões judiciais em relação à questão, sendo este último elemento levantado a partir de pesquisa no SAP, pois ocorre após a devolução do processo pelo NUPS ao cartório.

Essa investigação mostra que, dos 418 processos judiciais encaminhados ao Núcleo Psicossocial no referido período, 223 referem-se à guarda, alimentos, regulamentação de visita, separação e reconhecimento/dissolução de união estável, ou seja, mais de 53% do total. Desses, doze tratam de Alienação Parental em algum momento processual, pouco mais de 5%, os quais foram analisados para a identificação das quatro características básicas.

Portanto, encontramos que, quanto ao acusado de realização de Alienação Parental, quatro processos atribuíam-na à genitora guardiã, outros quatro ao genitor guardião, um ao genitor não guardião e três a ambos os pais. Nestes últimos, o levantamento do tema no processo foi realizado pela promotoria ou diretamente pelo juiz, sem anteriormente ter sido alegada por uma das partes.

Em quatro dos processos analisados, continham denúncias de maus-tratos e/ou negligência, mas apenas em dois deles tais denúncias foram apresentadas pelo alienador, aproximando-se das situações descritas na literatura como mais um instrumento utilizado pelo alienador para afastar a criança do genitor alienado (DIAS, 2013).

Apenas em um dos processos judiciais consta a identificação de ocorrência de Alienação Parental pela equipe psicossocial do Fórum, considerando o impedimento de contato telefônico e distanciamento físico provocado pelo genitor em relação à mãe, já que se mudou com os filhos para outro Estado da federação sem informar anteriormente ou posteriormente o endereço à genitora. Mas não foi identificado desvinculação afetiva, pois as crianças não foram atendidas por residirem em comarca de outro estado, e, portanto, o estudo apresentado não foi taxativo quanto à efetiva ocorrência de Alienação Parental.

Quanto aos encaminhamentos e decisões judiciais, em nenhum dos processos houve inversão de guarda. Em oito deles, a guarda foi mantida ao genitor que já a exercia, dois são cartas precatórias, não sendo possível o acesso à posterior decisão após o encaminhamento ao NUPS por se tratar de caso de outras comarcas; em apenas um, houve definição de guarda compartilhada; e outro sem decisão quanto à guarda após a devolução do processo pelo setor psicossocial.

Foi realizada também pesquisa no SAP para identificação do número de processos de guarda, alimentos, regulamentação de visita, separação e reconhecimento/dissolução de união estável

de toda a comarca no mesmo período, pois esses poderiam conter o tema Alienação Parental, ainda que não encaminhado ao NUPS. Para tanto, utilizou-se a seção de informações do referido sistema, na categoria de levantamento de processos denominada como genérico, na qual é possível levantar os processos filtrando-os por comarca, vara, classe, intervalo de tempo, movimento do processo, intervalo de tempo do movimento, assunto e situação processual. Foram preenchidos os filtros de “Comarca”, “Vara” e “intervalo” (julho de 2014 a julho de 2015), combinados com três filtros diferentes para “Classe”, utilizando-se nesse a denominação “Guarda”, “Procedimento Ordinário” e “Regulamentação de Visitas”, encontrados um total de 266 processos no período.

Com isso, temos que os processos de Alienação Parental identificados na comarca, no espaço de tramitação judicial especificado, não ultrapassam 4,5% dos casos de separações e guardas. O que, a princípio, demonstra divergência das expressões locais da Alienação Parental com o panorama apresentado frequentemente na literatura brasileira e pelas organizações e movimentos sociais que a discutem e divulgam.

Contudo, com tais dados, não se pretende comprovar ou questionar as características da Alienação Parental recorrente nos textos nacionais pesquisados no primeiro capítulo, os quais apresentam a questão basicamente como recorrente em casos de disputa de guarda, prioritariamente realizada pelo genitor guardião e com frequente apresentação de falsas denúncias de abuso sexual. Tais apontamentos, mesmo sendo a maioria deles desvinculada de pesquisa científica rigorosa, referem-se a experiências e percepções de ambientes jurídicos diversos, que consideram uma abordagem da Alienação Parental também divergente à presente proposta. Além disso, ressalta-se a relatividade desses números se considerarmos apenas as alegações de ocorrência de Alienação Parental, isto porque poderá haver diversos processos judiciais nos quais o tema está presente, mas que não tenham sido encaminhados ao NUPS para avaliação, e, ainda assim, serem definidos, encaminhados e julgados sem esse recurso pericial.

Essa relatividade observada nos números apresentados só pode ser considerada tomando-se a perspectiva do poder na qual é aqui compreendida a definição legal da Alienação Parental. Questiona-se, portanto: quantos casos poderiam ser contabilizados de fato? Aqueles alegados pelos advogados e defensores? Apenas aqueles considerados pelo juiz? Para configurar tal situação, demandaria necessariamente essa definição judicial por parte desse agente público? E quando é necessária a avaliação pericial, uma vez não identificada Alienação Parental o problema deixa de existir? O que cada um desses profissionais consideraria para alegar, avaliar e definir a ocorrência ou não de Alienação Parental?

A legislação específica deixa claro que uma vez identificada em qualquer momento processual, por quaisquer dos envolvidos e/ou operadores do direito, após definida pelo juiz, entende-se que a “violação do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável” tenha ocorrido e demanda intervenção judicial. Contudo, o que se considera aqui são as manifestações do poder, a medição, investigação e regulação que se processam em torno do tema Alienação

Parental. O conceito e mesmo a problemática concreta envolvendo relações parentais e conjugais passam a existir, ou não, apenas após uma avaliação técnica específica e um reconhecimento e imposição judicial. Constituindo-se, assim, um âmbito de exercício de poder.

A grande recorrência, ou não, e as características com as quais são identificados os comportamentos e reações de indivíduos envolvidos numa situação conflituosa das relações familiares com a denominação específica de Alienação Parental encontram-se num âmbito de compreensão e atuação de determinados sujeitos (advogados, promotores, juízes e analistas judiciais – assistentes sociais e psicólogos) designados, para tanto, no exercício de suas funções que representam espaços de poder.

## CONCLUSÃO

Analisando as produções teóricas atuais a partir das categorias propostas por Analícia Souza (2010) e a Lei nº 12.318/2010, considera-se que a perspectiva dos mecanismos de poder de Foucault (2014) possibilita compreender a chamada Alienação Parental numa outra ótica que não a da personificação do problema, o qual é amplamente divulgado e massificado. O que significa dizer que a intensificação do tema em mídias diversas e até mesmo a sua expressão legal publicizam uma situação que é atribuída à responsabilidade de sua ocorrência em indivíduos particulares, o alienador doentio e cruel.

O indivíduo que numa situação de conflito familiar de repente assume comportamentos identificados como alienadores se vê acusado de uma violação a qual não conhecia. É enquadrado nesse perfil e dele são exigidos novos comportamentos, ou mesmo sobre ele incidem punições e regulações diversas. E a intensa divulgação do tema se faz nessa justificativa, de disseminar informações quanto à Alienação Parental, para que cada vez menos ocorra. Na perspectiva do poder, esse é mais um dos mecanismos de controle e regulação, assim como a lei específica, como as avaliações técnico-periciais, as propostas de tratamento, as campanhas, os sites, as páginas em redes sociais.

Observa-se que à família é direcionado incisivo foco de estudos e propostas de intervenções de diversas áreas, notadamente a partir dos anos 1960, quando alguns grupos expressaram de forma mais destacada o direcionamento a novos paradigmas e valores sociais, como a liberdade. Apontada como responsável pela degradação e construção de valores sociais, em muitas abordagens, a família é colocada como culpada e salvadora dos males do mundo. Cicchelli-Pugeault e Cicchelli (1999) nos oferece uma ampla apresentação das concepções quanto a família, desenvolvidas por clássicos das ciências sociais e autores mais recentes, que partem de dados demográficos para refletir a condição da família moderna. A família, assim como o sexo, a loucura, a criminalidade, é mais um tema no qual se busca aprofundar conhecimentos, descobrir seus meandros e funcionamentos porque é considerada um espaço essencial na formação de indivíduos, e por isso precisa ser direcionada. O tema Alienação Parental é mais um assunto para as famílias, que orienta suas relações, estabelece padrões de relacionamentos a serem construídos, direciona subjetividades.

Na perspectiva do poder, considerando-se que a Lei, as intensas publicações teóricas, a divulgação midiática da Alienação Parental, as legações por advogados e defensores, as avaliações e perícias técnicas de assistentes sociais e psicólogos, as requisições dos promotores e determinações judiciais compõem, entre outros, mecanismos de poder constituem/constroem determinada subjetividade. Orientam e regulam relações familiares, possibilitam formas de sociabilidade, à medida que eliminam outras.

Contudo, tal observação não intenta reduzir a importância de uma questão posta socialmente na atualidade, como é o caso da denominada Alienação Parental, ou poderíamos dizer da construção e reconstrução de vínculos familiares de parentalidade. Por sua definição estar compreendida aqui como um mecanismo de poder, não significa que os conflitos familiares identificados nesse conceito devem ser desconsiderados. Conforme Foucault, o poder não é algo que se possa transferir ou excluir desse processo. Está presente e posto e se processa no cotidiano.

O que essa perspectiva nos traz de avanço é quanto à responsabilidade e intencionalidade de agentes públicos como juízes, promotores, defensores e advogados, assistentes sociais, psicólogos e até médicos psiquiatras, estudiosos, escritores, representantes de movimentos sociais, entre tantos outros envolvidos ou que se propõem a se envolver com o tema. É necessário que se admitam e se considerem as repercussões de ações e discursos desses sujeitos na constituição de um problema e no direcionamento de relações sociais concretas, vivenciadas por indivíduos concretos, com histórias de vida, interesses e capacidades às vezes diversas ao que se propõe, e que tais indivíduos (população) também estão presentes nessa relação de poder que direciona suas vidas e lhes exige determinados comportamentos, e que, portanto, também é capaz do exercício efetivo do poder, e não apenas objeto de regulação e controle. Vale dizer que a construção de subjetividades que direcionam as relações familiares deve considerar os interesses e percepções daqueles que vivenciam as situações de conflito, inclusive daqueles considerados vulneráveis, as crianças e adolescentes.

Aprovado: 13/11/2015. Recebido: 31/08/2015.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- ALEXANDER, Jeffrey C. *Las teorías sociológicas desde la Segunda Guerra Mundial*. Buenos Aires: Gedisa, 1997.
- BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. SILVA, Virgínia Resende. *Alienação parental: considerações sobre o instituto e abordagens quanto a perda do poder familiar por força de sua ocorrência*. Trabalho Monográfico apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia: Uberlândia-MG, 2011.
- COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins. MORAIS, Normanda Araújo. *Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental*. Contextos Clínicos: Unisinos, 7(2), julho-dezembro, 2014.
- COSTA, Marta. *Alienação parental: síndrome ou não, eis a questão*. 2013. Disponível em: [http://www.plmj.com/xms/files/NOTICIAS\\_SETEMBRO\\_2013/MC\\_Artigo\\_Alienacao\\_parental\\_sindrome\\_ou\\_ao.pdf](http://www.plmj.com/xms/files/NOTICIAS_SETEMBRO_2013/MC_Artigo_Alienacao_parental_sindrome_ou_ao.pdf)
- CICHELLI-PUGEAULT, Catherine. CICHELLI, Vincenzo. *Las teorías sociológicas de la familia*. Ediciones Nueva Versión, Buenos Aires, 1999.

- DANIZATO, Leonardo José Barreira. *O saber, O poder e suas consequências*. Revista Mal-Estar e Subjetividade, vol. XI, num. 4, *octubre-diciembre*, 2011, pp. 1309-1310. Universidade de Fortaleza. Disponível em: <http://www.re-dalyc.org/pdf/271/27128919001.pdf>. Acessado em 23 jul. 2015.
- DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2013.
- FACCINI, Andréia. RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. *Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental*. *Interamerican Journal Psychology*, vol. 46, num. 2, pp. 199-208, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 9. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1990.
- \_\_\_\_\_. *História da sexualidade: a vontade de saber*. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.
- GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Manuscrito não publicado. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acessado em: 10 jul. 2015.
- GONDIN, Fraderick Freddy. *Alienação Parental: a impropriedade do inciso III do artigo 6º da Lei 12.318/2010*. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7064/Alienacao-parental-a-impropriedade-do-inciso-III-do-artigo-6o-da-lei-n-12318-2010>. Acessado em: 10 ago. 2015.
- GOUVEIA, Rildésia S. V. et al. *Avaliando lembranças de alienação e controle parental: evidências de validade de construto da RRP<sup>o</sup> no Brasil*. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, vol. 26, num. 3, pp. 435-442, 2013.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- OLIVEIRA, Manoela Santos de. *Prova ilícita: uma possibilidade de sua relativização nos casos de alienação parental*. Disponível em: [file:///C:/Users/Philiane/Downloads/AP%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Philiane/Downloads/AP%20(1).pdf). Acessado em: 23 jul. 2015.
- RIEGER, César Eduardo. *Alienação Parental – Um outro olhar: a eficácia do Direito ao contraditório diante de decisão liminar no caso de falsa acusação de Alienação Parental face às lacunas da Lei Nº 12.318/2010*. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS, no ano de 2013. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/cezar\\_rieger.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/cezar_rieger.pdf). Acessado em: 23 jul. 2015.
- SILVA, Antônio T. P. *A presença da Alienação Parental nos casos de dissolução conjugal: uma pesquisa na varas de família de Maceió*. 2011. Disponível em <http://tancredojuridico.jusbrasil.com.br/artigos/115858662/a-presenca-da-alienacao-parental-nos-casos-de-dissolucao-conjugal-uma-pesquisa-nas-varas-de-familia-em-maceio>. Acessado em: 10 ago. 2015.
- SILVA, Philiane Ferreira Paulino da. *O direito à convivência familiar e comunitária: a aplicação da Lei da Alienação Parental a partir das percepções dos operadores do Direito*. Trabalho apresentado no V Seminário Internacional – Direitos Humanos, Violência e Pobreza – A Situação de Crianças e Adolescentes na América Latina. *Universidad Nacional de Lanús*, Buenos Aires, 2014. Disponível em: [http://www.proealc.uerj.br/Site\\_VSeminario2014/trabalhos\\_PDF/GT%2003/Gt03%20Philiane%20Ferreira%20Paulino%20da%20Silva.pdf](http://www.proealc.uerj.br/Site_VSeminario2014/trabalhos_PDF/GT%2003/Gt03%20Philiane%20Ferreira%20Paulino%20da%20Silva.pdf). Acessado em: 22 ago. 2015.

### **Philiane Ferreira Paulino da Silva**

Mestranda em Ciências Sociais pela Universidad Nacional de La Matanza  
(Buenos-Aires/Argentina).

Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

Professora convidada da Escola da Magistratura de Rondônia – EMERON.

Analista judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Av. Ji-Paraná, 615  
Fórum Des. Hugo Euler  
Bairro Urupá  
Ji-Paraná/RO  
CEP 76900-261  
[philiane@tjro.jus.br](mailto:philiane@tjro.jus.br)